

# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

## Exame de Recurso – Direito Internacional Público I – TA

12.02.2025

### Grupo I

#### 1) Uma norma costumeira pode modificar ou derogar uma norma convencional?

- Definição de tratado e costume como fontes do DIP (art. 38.º do Estatuto do TIJ);
- A necessidade de dois elementos (subjeto e psicológico) para criação de costume;
- Confirmação da possibilidade de modificar uma norma convencional na situação de presença de uma prática geral contrária a norma convencional e sentimento de obrigatoriedade dessa prática
- Exemplos (art. 20.º/5 CVDT69 onde costume alterou o prazo de objeções ou aceitações das reservas de 12 para 3 meses);

#### 2) Pode uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tomada ao abrigo do Capítulo VII, prevalecer sobre a Constituição na ordem jurídica interna portuguesa?

- As resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitidas ao abrigo do Capítulo VII como actos jurídicos unilaterais com eficácia externa (artigos 25.º e 39.º da Carta das Nações Unidas);
- A recepção automática do Direito emanado de organizações internacionais (artigo 8.º/3 CRP);
- A prevalência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitidas ao abrigo do Capítulo VII sobre o direito interno ordinário (artigo 8.º/2 CRP), mas a prevalência da CRP sobre as resoluções do Conselho de Segurança e outras convenções internacionais.

#### 3) Os Estados não membros das Nações Unidas podem recorrer ao Tribunal Internacional de Justiça para resolução de litígio?

- Identificação e caracterização do Tribunal Internacional de Justiça (art. 92.º e ss. da Carta das Nações Unidas e o Estatuto do TIJ);
- Definição do âmbito de jurisdição do TIJ: identificação e interpretação do art. 36.º do ETIJ;
- Identificação e explicação da “cláusula facultativa de jurisdição obrigatória”.
- Conclusão que os Estados não Membros da ONU podem recorrer ao TIJ (referência ao art. 92.º/2 da Carta)

#### 4) As organizações internacionais têm personalidade jurídica?

- As organizações internacionais como sujeitos de DIP;
- Referência aos requisitos *ius tractum* e *ius legationis*;
- Incorporação da “personalidade jurídica” nos documentos constitutivos das organizações internacionais (exemplo de Tribunal Internacional Penal e do art. 4.º/1 do Estatuto de Roma).

**5) A ocorrência de um desastre natural pode ser considerada uma razão que altera fundamentalmente as circunstâncias (art. 62.º CVDT)?**

- Art. 62.º CVDT<sup>69</sup> como um mecanismo para cessar vigência ou suspender o tratado no caso de alteração fundamental das circunstâncias;
- Os requisitos de aplicação de art. 62.º CVDT<sup>69</sup>
- Os casos de não aplicação da mesma (tratado sobre fronteiras; contribuição da(-s) Parte(-s) a essa alteração)
- Conclusão sobre possibilidade de invocar art. 62.º no caso de desastres naturais

**6) Um membro permanente do Conselho de Segurança, sendo parte de um conflito armado sobre o qual o Conselho adota uma resolução, é obrigado a se abster na votação?**

- Referência a composição e funções do Conselho de Segurança (art. 23.º e 24.º da Carta)
- O sistema de voto nas questões materiais e procedimentais (art. 27.º) com atenção especial ao art. 27.º/3 que refere a abstenção de votar do membro permanente que for parte numa controvérsia, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52 da Carta.
- Não aplicação dessa regra aos artigos do Capítulo VII que incidem sobre conflitos armados (exceto art. 52.º que está diretamente previsto no art. 27.º/3 da Carta).

## Grupo II

**a) Os representantes dos Estados que celebraram o tratado necessitam de apresentar plenos poderes para a adoção e assinatura do texto do tratado?**

- Os Ministros dos Negócios Estrangeiros não necessitam de plenos poderes para a representação do seu Estado em qualquer fase do processo de conclusão de tratados internacionais (artigo 7.º/2/a CVDT);
- No caso português, é importante mencionar que, de acordo com o artigo 197.º/1/b) da Constituição, é o Governo que negocia e ajusta as convenções internacionais
- No caso do Elon Musk mencionar que deve ou ter carta de plenos poderes ou dispensa da mesma, conforme o art. 7.º/a e 7.º/b CVDT

**b) Aprecie o pedido e a declaração de inconstitucionalidade da Convenção do Tribunal Constitucional**

- Ilegitimidade do Ministro dos Negócios Estrangeiros para requerer a fiscalização abstracta da constitucionalidade (art. 281.º/2 CRP);
- Impossibilidade de aplicar o art. 277.º/ CRP às inconstitucionalidades matérias.
- Referência às consequências da inconstitucionalidade material das normas de convenções internacionais.

**c) Pode a Dinamarca agir junto do Tribunal Internacional de Justiça contra os EUA?**

- Definição da competência e da jurisdição do TIJ;
- Limitação aos Estados da legitimidade para ser parte em causas perante o TIJ;
- A possibilidade da Dinamarca agir junto ao TIJ

**d) Examine a posição do Canadá de invocar a nulidade da Convenção**

- Definição da corrupção prevista no art. 50.º da CVDT69
- A existência da corrupção indireta e a possibilidade de aplicar a mesma aos casos de envolvimento dos sujeitos terceiros no processo de corrupção do representante
- A possibilidade do Canadá invocar a nulidade relativa, se não houver confirmação da validade da Convenção (art. 45.º CVDT).
- Análise do art. 44.º CVDT para confirmar ou rejeitar a possibilidade de dividir o tratado;
- Procedimento de invocação da nulidade (art. 65.º e 67.º CVDT69);
- As consequências da nulidade relativa do tratado para o Canadá e para os outros Estados partes.